Francisco Beltrão, 09 de março de 2023.

Ofício GABINETE n.º GAB/PM/049/2023

Exmo. Sr.
TUPY PROLO
MD Presidente da Câmara de Vereadores
Francisco Beltrão - PR

Senhor Presidente,

Encaminha-se através do presente para análise e deliberação pelo plenário desta Casa o Projeto de Lei do Executivo n.º 011 de 2023, justificado o pedido pelas razões expostas na respectiva mensagem.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DO EXECUTIVO N.º 011 DE 2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n.º 2.854 de 5 de novembro de 2001 que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências.

Trata-se de alteração necessária da lei do Serviço de Planejamento Familiar para recepcionar as alterações realizadas na legislação federal recente.

Certo da habitual atenção de Vossas Excelências, agradecemos e renovamos os protestos de nossa estima e apreço.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 08 de março de 2023.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 011 DE 2023

Altera a Lei Municipal n.º 2.854 de 5 de novembro de 2001 que "autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Altera no todo o art. 4º da Lei Municipal n.º 2.854 de 5 de novembro de 2001 que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º Caso o usuário, plenamente orientado, venha optar pelo método cirúrgico, deverá antes de se submeter a esse processo, assinar um termo de consentimento informado, no qual o paciente assina, devendo no entanto, observar os seguintes critérios:
I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação de fecundidade, com aconselhamento por equipe multiprofissional, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;
II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos;
III - mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que a exponha a risco de vida em caso de gravidez;
IV - casais com tendência a gerar filhos deficientes físicos ou mentais.
Parágrafo Único. Caberá a Comissão de Planejamento Familiar direcionar a Ficha de Encaminhamento para a Realização de Laqueadura/ Vasectomia e o Termo de Responsabilidade a Secretaria Municipal de Saúde para regulação do procedimento, respectivamente anexos I e II." (NR)

Art. 2º Altera o *caput* art. 5º da Lei Municipal n.º 2.854 de 5 de novembro de 2001 que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º Após cumpridas as exigências legais e deliberação do procedimento cirúrgico, laqueadura tubária ou vasectomia, pela Comissão, o usuário SUS será incluído em fila de cirurgia e após encaminhado para a realização do procedimento cirúrgico ao prestador de serviço contratado, conforme regulação da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 1º
§ 2º" (NR)

Art. 3º Altera o *caput* e o § 1º do art. 6º da Lei Municipal n.º 2.854 de 5 de novembro de 2001 que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica criada a Comissão de Avaliação, composta por um médico, um enfermeiro, um assistente social e um psicólogo, sendo quatro membros titulares e quatro membros suplentes nomeados pelo Poder Executivo Municipal.
§ 1º A Comissão terá um Presidente e um Secretário, conforme nomeação em Portaria pelo Poder Executivo Municipal.
§ 2º" (NR)

Art. 4º Altera o *caput* do art. 7º da Lei Municipal n.º 2.854 de 5 de novembro de 2001 que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º A Comissão do Planejamento Familiar reunir-se-á mensalmente ou bimestralmente em dia e horário definido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde esclarecerá sobre os métodos e técnicas de contracepção de forma minuciosa, descrevendo as vantagens e desvantagens de cada um, aos usuários com desejo de esterilização." (NR)

Art. 5º Altera o *caput* do art. 10 da Lei Municipal n.º 2.854 de 5 de novembro de 2001 que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 Aplica-se no que couber à presente lei, as disposições da Lei Federal nº 9263/96, de 12 de janeiro de 1996 e Lei Federal nº14.443 de 2 de setembro de 2022." (NR)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 08 de março de 2023.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL